



ALMT
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos
Minerais

20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS

07

RUB

18

**PARECER Nº 34/2024 – CMARHRM OS Nº
130/2024**

**PROTOCOLO Nº 700/2024 – PROCESSO Nº
257/2024**

Data: 21/02/2024

Referente ao **Projeto de Lei Complementar (PLC)**
nº 04/2024: “Adita o Art. 65-A, à Lei Complementar
nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe
sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, e dá
outras providências”.

Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco

Relator: Deputado Estadual

fancina Riva

I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/02/2024 (fl. 02), foi colocada em pauta no dia 28/02/2024 e tendo seu devido cumprimento em 27/03/2024 (fl. 6-v), e após encaminhada para o Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE, e recebido na Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais na data de 01/04/2024 (fls. 06-v), para emitir parecer de mérito.

O Projeto de Lei Complementar nº 04/2024 em apreciação, “Adita o Art. 65-A, à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências”.



ENDEREÇO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 208 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

MDES



O autor do projeto justificou que: “Trata-se de Projeto de Lei Complementar – PLC, ancorado no Artigo 37, inciso II, c/c, Artigo 39, ambos da Constituição Estadual de Mato Grosso, que tem por finalidade aditar o Art. 65-A à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente”.

Informa que: “(...) a ideia é criar o procedimento da realocação de reserva legal dentro do mesmo imóvel rural, para fins de desenvolvimento de atividades agropecuárias, desde que a nova área de reserva tenha tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, o que irá proporcionar um equilíbrio entre a produção e meio ambiente, em total sintonia com o Artigo 225 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. A presente iniciativa legislativa, visa também diante da inexistência de vegetação nativa ou regenerada dentro do imóvel rural, a possibilidade da realocação ser autorizada pela SEMA em outra propriedade, desde que seja no mesmo bioma e que tenha tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou melhores condições ambientais em comparação a área que está sendo substituída”.

Por fim relata: “É importante observar, que o procedimento de realocação é medida excepcional e somente deve ser permitida onde ocorra comprovado ganho ambiental e a solicitação seja aprovada pelo órgão ambiental responsável, é o caso do presente projeto de lei. Na ótica material, o presente Projeto de Lei Complementar encontra-se revestido de grande interesse público, haja vista, que além de trazer melhores ganhos e condições para o meio ambiente irá possibilitar que as atividades agropecuárias sejam desenvolvidas em sintonia com o Artigo 225, da Constituição Federal. Na ótica constitucional, não encontra óbice constitucional e infraconstitucional, inexistindo vícios que possam macular a constitucionalidade da proposta”.

Em apertada síntese, é escorço do que tinha a relatar.

Passamos a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.



ENDEREÇO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 208 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

MDES



II – DA ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, de acordo com o Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, não fora localizada em trâmite com matéria análoga ou conexa ao presente projeto, conforme certificado as fls. 06 pela Secretaria de Serviços Legislativos. Assim, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Pois bem. O Projeto de Lei Complementar nº 04/2024 em apreciação, “Adita o Art. 65-A, à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências”.

Vejamos o texto do aditamento proposto:

Artigo 1º - Fica incluído o Artigo 65-A, à lei complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, com a seguinte redação:

“Art. 65-A – A Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA poderá autorizar a realocação de reserva legal dentro do mesmo imóvel rural, para fins de desenvolvimento de atividades agropecuárias, desde que a nova área de reserva





tenha tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior.

Parágrafo único – Em caso de inexistência de vegetação nativa ou regenerada dentro do imóvel rural, a realocação poderá ser autorizada pela SEMA em outra propriedade, desde que seja no mesmo bioma e obedecidos os critérios estabelecidos no “caput” deste artigo”.

Art. 2º - O Poder Executivo Estadual de Mato Grosso regulamentará a presente lei no que for necessário, para sua plena eficácia jurídica e social.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A priori devemos conceituar o que vem a ser área de Reserva Legal segundo a Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal)¹, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, em seu Inciso III do art. 3º, que:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...);

III - Reserva Legal: *área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa; **Grifo nosso***

A Lei Complementar Estadual nº 592/2017² do Estado de Mato Grosso, que dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural - CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm

² <http://app1.sefaz.mt.gov.br/0425762E005567C5/9733A1D3F5BB1AB-384256710004D4754/2934486634343A9C8425812F005B9C6E#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Programa%20de,Grosso%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A7%C3%B5es>





Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências, também estabelece no art. 2º, VI:

Art. 2º (...);

VI - **Reserva Legal**: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Como visto, ambos os dispositivos são claro ao prever que área de reserva legal visa assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, **auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade**, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

O Código Florestal (**Lei Federal nº 12.651/2012**) em seu Capítulo IV (Da Área de Reserva Legal), Seção I (Da Delimitação da Área de Reserva Legal), artigo 12, estabelece o quanto se deve destinar a título de Reserva Legal dentro de um imóvel rural. Conforme a localização de uma determinada propriedade, o referido artigo estipula que:

Art. 12. **Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal**, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;





II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas a, b e c do inciso I do caput.

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

§ 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas. (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.901)

§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas. (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.901)

§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal. (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.901)

§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica. (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.901)





§ 8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias. (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.901)

Em síntese, contabiliza-se a dimensão dessas áreas pelo percentual da área total do imóvel. Além disso, considera-se a região onde a área está localizada:

1. Na Amazônia Legal: 80% da área total de imóveis situados em área de floresta; 35% da área total de imóveis situados em área de cerrado; e 20% da área total de imóveis situados em área de campos gerais.
2. Nas demais regiões do país: 20% da área total do imóvel.

Ressalta-se que, existem algumas considerações relacionadas às áreas da Amazônia Legal, que podem alterar a porcentagem da área que será destinada à Reserva Legal. Por exemplo, algumas áreas de florestas que estejam dentro das exigências específicas da lei têm a área de Reserva Legal reduzida a 50% da área total.

Observa-se que depois de delimitada a área de Reserva Legal, o proprietário passa a ter que respeitar normas e restrições de uso da mesma. Isso, de certo modo, provoca uma necessidade de indenização por parte do poder público ao proprietário que tem pelo menos 20% de sua propriedade destinada ao bem coletivo, que é a conservação da floresta e seus serviços ambientais.

Embora se compreenda a necessidade do Estado em promover uma justiça para com o proprietário, na questão das restrições de uso da Reserva Legal, o **Código Florestal**, na seção II do Capítulo IV, que trata Do Regime de Proteção da Reserva Legal, o artigo 17 em seus parágrafos 1º e 2º estabelece a **possibilidade de uso econômico da Reserva Legal mediante manejo sustentável**, inclusive trazendo uma responsabilidade para o Estado de assistir a pequena propriedade ou posse rural familiar:





Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º **Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 2º.**

§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

Percorrendo mais adiante na Lei Federal nº 12.651/2012 e mantendo o foco na possibilidade do uso econômico da Reserva Legal, que é o enfoque da propositura, o art. 20 estabelece de forma categórica esta possibilidade:

Art. 20. **No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.**

Vale repetir que resta claro no texto legal, a permissão da exploração florestal na Reserva legal, inclusive com objetivos comerciais, mediante planos de manejo florestais sustentáveis.

Veja-se, no que interessa, o manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial, o que disciplina o art. 22 da mencionada lei:

Art. 22. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;





II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

II - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas. Grifo nosso

Desta forma, o produtor rural tem a Reserva Legal como uma obrigação legal, de caráter preservacionista a ser cumprida somente, para que a sua propriedade não sofra com sanções administrativas, prejudicando assim sua atividade principal, que é a agricultura. Com isso, a falta de conhecimento da legislação e a visão agrônoma da política florestal faz com que o produtor perca a oportunidade de diversificação econômica da sua propriedade em relação à exploração da Reserva Legal.

Acompanhando o raciocínio até aqui posto, em relação à possibilidade de exploração da Reserva Legal, em tese observa-se que, dependendo do Bioma onde se aplica a análise há uma grande parcela de terra ociosa no ambiente rural.

Observa-se, portanto, que a Reserva Legal é uma unidade produtora de recursos florestais, passível de ser explorada economicamente e, com a criação do Cadastro Ambiental Rural - CAR ela é devidamente identificada, delimitada no âmbito da propriedade rural e registrada no Sistema Nacional de informação sobre o Meio Ambiente - Sinima, como se verifica no artigo 29 da Lei Federal nº 12.651/2012:

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:

(...);





III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

Com a obrigatoriedade do registro das propriedades rurais no Cadastro ambiental rural e uma melhor organização dos dados referentes à localização da Reserva Legal, o Estado passa a visualizar de forma mais clara seu território e com isso desenvolver um planejamento mais acurado, tanto no momento de agir na fiscalização do desmatamento quanto no que diz respeito ao desenvolvimento de políticas que visem um aproveitamento econômico da Reserva Legal.

Com esta base de dados, o espaço territorial referente a uma determinada Reserva Legal que se encontra devidamente mapeada e registrada pode ser perfeitamente reconhecida como uma unidade de produção florestal, com delimitação definida, pronta para ser explorada por meio de planos de manejo florestal sustentável.

Quanto à modalidade de compensação da área da Reserva Ambiental Legal já e notável maior delicadeza quanto ao assunto, pois, as áreas utilizadas para realizarem a compensação da Reserva Ambiental Legal não estão inseridas dentro da propriedade rural cuja reserva encontra-se em déficit, ou seja, a Reserva Ambiental Legal estará fora da propriedade, e será criada ligação com a mesma através do CAR- Cadastro Ambiental Rural, tendo como fundamentação legal a norma jurídica inserida na Lei Federal nº 12.651/2012 através de seu art. 66, em seu inciso III, e ainda em seus parágrafos 5º, 6º e 7º.

Diante, entende-se que uma área rural que está inserida no cerrado não poderá ser compensada com uma área de Reserva Ambiental Legal situada em campos gerais, ou em outro tipo de bioma. Deve-se observar e levar em consideração, que a Reserva





Ambiental Legal posta em outra área além da propriedade rural jamais irá repor os sistemas ecossistêmicos que deveriam ser exercidos por aquela outra área qual foi perdida, e nunca irá reduzir os impactos ambientais causados por sua falta, logo a degradação ambiental progressiva continuará da mesma maneira, independentemente se o proprietário comprar o dobro, ou o triplo da área qual foi perdida não cumprirá sua função ambiental, pois, quando se trata de meio ambiente qualquer metro cúbico de floresta perdidos já causam um grande impacto e uma grande falta ao meio ambiente e a sociedade.

Por certo, a compensação de uma área de Reserva Ambiental Legal deve **ser reposta em outra área que tenha as mesmas características ecológicas da qual está inserida a área rural com déficit de Reserva Ambiental Legal, ou seja, composta pelas mesmas espécies originárias daquele ecossistema.**

Normativa está respeitada na propositura, ora em análise, senão vejamos:

*"Art. 65-A – A Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA poderá autorizar a realocação de reserva legal dentro do mesmo imóvel rural, para fins de desenvolvimento de atividades agropecuárias, **desde que a nova área de reserva tenha tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior.***

*Parágrafo único – Em caso de inexistência de vegetação nativa ou regenerada dentro do imóvel rural, a realocação poderá ser autorizada pela SEMA em outra propriedade, **desde que seja no mesmo bioma e obedecidos os critérios estabelecidos no "caput" deste artigo". Grifo nosso***

Ainda, insta salientar que recentemente o **Código Estadual do Meio ambiente de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual nº 38/95)** sofrera alteração pela **Lei Complementar Estadual nº 788/2024 – ao acrescer o art. 94-A - no que tange a realocação de reserva legal dentro do imóvel rural para extração de substâncias de minerais, senão vejamos abaixo:**



ENDEREÇO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 208 - 1º Andar

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

MDES



Art.94-A A SEMA poderá autorizar a realocação da reserva legal dentro do imóvel rural para extração de substâncias minerais quando inexistir alternativa locacional para a atividade minerária.

§ 1º Caso não exista dentro do imóvel rural vegetação nativa ou regenerada, a realocação poderá ser autorizada pela SEMA em outro local, dentro do mesmo bioma, mediante:

- I - implantação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN em área privada que seria passível de supressão de vegetação nativa;
- II - doação ao Estado de Mato Grosso de área preservada que faça limite com Unidade de Conservação Estadual do Grupo de Proteção Integral; e/ou
- III - instituição de servidão ambiental de caráter perpétuo em área privada que seria passível de supressão de vegetação nativa.

§ 2º Somente será autorizada a realocação da reserva legal, na forma do § 1º, se a área proposta cumprir os seguintes requisitos:

- I - ter dimensão acrescida de 10% (dez por cento) da área de reserva legal a ser realocada;
- II - possuir vegetação nativa preservada ou regenerada, contendo a mesma tipologia vegetal da área a ser realocada, e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento;
- III - estar localizada no território do Estado de Mato Grosso;
- IV - observar o disposto no art. 14 do Código Florestal.

§ 3º A autorização de realocação da reserva legal se restringirá à área onde está localizado o minério a ser explorado, sendo vedada, nessas áreas, a utilização de mercúrio e outros metais pesados no processo de produção mineral.

§ 4º A realocação da reserva legal não dispensa o empreendedor do atendimento das demais medidas ecológicas, de caráter mitigatório e compensatório, previstas no licenciamento, em lei ou noutro ato normativo federal, estadual ou municipal, a exemplo da obrigação prevista no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 5º Sem prejuízo das medidas ecológicas, de caráter mitigatório e compensatório, definidas no respectivo processo de licenciamento ambiental, os titulares da atividade de extração de substâncias minerais em áreas de reserva legal realocadas ficam





igualmente obrigados a recuperar o ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão ambiental.

§ 6º Para fins do *caput* deste artigo, entende-se por alternativa locacional a inexistência dos minérios que se pretendam explorar em locais próximos que sejam comprovadamente, no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental, inviáveis econômica e ambientalmente, para o que se deverá levar em conta a rigidez locacional."

Art. 2º Ficam revogados os §§ 10, 11 e 12 do art. 62 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Posto isto, entendemos pelas razões supra que o presente Projeto de Lei Complementar é meritório, vez que a legislação federal permite a exploração florestal na Reserva legal, inclusive com objetivos comerciais, mediante planos de manejo florestais sustentáveis, preenchendo os requisitos legais, o que se pretende na propositura, em comento.

Uma ressalva, para quando da elaboração da redação final pelo setor competente, caso seja aprovado o presente Projeto de Lei Complementar seja efetivada a correção gráfica da palavra: **vegetacional**, para que conste a grafia escoreita: **vegetacional**.

Por fim, no que tange aos critérios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade reserva-se a matéria à Comissão Permanente apropriada.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 04/2024, de autoria do Deputado **Dilmar Dal Bosco**.

É o parecer.



III – DO VOTO DO RELATOR

Projeto de Lei Complementar nº 04/2024 em apreciação, “*Adita o Art. 65-A, à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências*”.

Embora se compreenda a necessidade do Estado em promover uma justiça para com o proprietário, na questão das restrições de uso da Reserva Legal, o Código Florestal, na seção II do Capítulo IV, que trata Do Regime de Proteção da Reserva Legal, o artigo 17 em seus parágrafos 1º e 2º estabelece a possibilidade de uso econômico da Reserva Legal mediante manejo sustentável, inclusive trazendo uma responsabilidade para o Estado de assistir a pequena propriedade ou posse rural familiar:

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º **Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável**, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 2º.

§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

Percorrendo mais adiante na Lei Federal nº 12.651/2012 e mantendo o foco na possibilidade do uso econômico da Reserva Legal, que é o enfoque da propositura, o art. 20 estabelece de forma categórica esta possibilidade:

Art. 20. **No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal**, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem



*propósito comercial para consumo na propriedade e **manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.***

Vale repetir que resta claro no texto legal, a permissão da exploração florestal na Reserva legal, inclusive com objetivos comerciais, mediante planos de manejo florestais sustentáveis.

Veja-se, no que interessa, o manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial, o que disciplina o art. 22 da mencionada lei:

Art. 22. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

*I - **não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;***

II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

II - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas. Grifo nosso

Por certo, a compensação de uma área de Reserva Ambiental Legal deve **ser reposta em outra área que tenha as mesmas características ecológicas da qual está inserida a área rural com déficit de Reserva Ambiental Legal, ou seja, composta pelas mesmas espécies originárias daquele ecossistema.**

Posto isto, entendemos pelas razões supra que o presente Projeto de Lei Complementar é meritório, vez que a legislação federal permite a exploração florestal na Reserva legal, inclusive com objetivos comerciais, mediante planos de manejo florestais sustentáveis, preenchendo os requisitos legais, o que se pretende na propositura, em comento.



Uma ressalva, para quando da elaboração da redação final pelo setor competente, caso seja aprovado o presente Projeto de Lei Complementar seja efetivada a correção gráfica da palavra: **vejetacional**, para que conste a grafia correta: **vegetacional**.

Por fim, no que tange aos critérios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade reserva-se a matéria à Comissão Permanente apropriada.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 04/2024, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 2024.





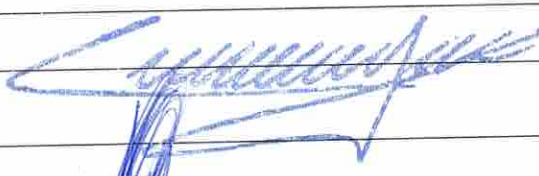
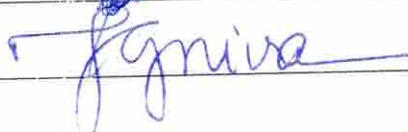
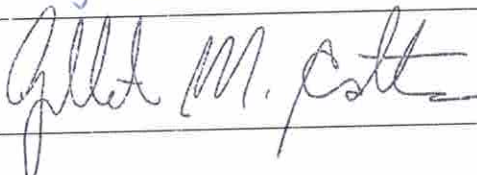
ALMT
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS. 23
RUB. R

IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar n.º 04/2024 Parecer n.º 34/2024	
Reunião da Comissão em: <u>15 / 05 / 24</u>	
Presidente: Deputado Carlos Avallone	
Relator: <u>Dep. Janaina Riva</u>	
VOTO DO RELATOR	
Pelas razões expostas, quanto ao mérito, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 04/2024, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO WILSON SANTOS Vice-Presidente	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO FÁBIO TARDIN "FABINHO"	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI	
Suplentes	
DEPUTADO BETO DOIS a UM	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES	



Asssembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 208 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

MDES